TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO CEARÁ

22ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE FORTALEZA

Rua Armando Dall'olio, 1710, Luciano Cavalcante - FORTALEZ-CE

Ref.: AÇAÕ DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE URGÊNCIA

PROCESSO: 3001123-03.2016.8.06.0220

REQUERENTE: [redacted]

REQUERIDO: [redacted]

Vistos etc.

Trata-se de pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que alega a promovente haver sido negado, pela operadora-requerida, autorização de procedimento de CÁPSULA ENDOSCÓPICA. Afirma a autora a imprescindibilidade do dito procedimento, em razão do que vem postular que seja determinada à parte oposta a autorização do tratamento solicitado pelo profissional de saúde que lhe assiste.

Contextualizando a hipótese versada nos presente autos, cumpre destacar que, no ordenamento jurídico pátrio, o dever de prestação da saúde de forma integral é do Estado, se mostrando igualmente admitida à iniciativa privada a assistência ao setor. Contudo, o atendimento privado pelos planos de saúde não revelam caráter irrestrito, sendo certo que a Lei nº 9.656/98 (bem como demais norma de caráter infralegal que tratam do tema), ao regular a matéria, possibilitou à operadoras de planos privados de saúde diversas exclusões contratuais, a exemplo do que disposto no art. 10 e seus incisos.

Profícuo trazer, ainda, à baila a atuação da Agência Reguladora competente para a matéria, a Agência Nacional de Saúde Sumplementar (ANS), vinculada ao Ministério da Saúde e criada para regular e fiscalizar o mercado operador de planos privados de assistência à saúde. A Agência implementa um programa de Qualificação da Saúde Suplementar, pelo qual pretende realizar um processo contínuo de indução da qualificação nas dimensões assistencial, econômico-financeira, estrutural e de satisfação do consumidor. Frise-se que referida autarquia não apenas vem elaborar normas de modo a disciplinar as questões assistenciais e até mesmo de estruturação e funcionamento das empresas que operam saúde no país. A agência, outrossim, possui a inafastável competência de regular o assunto em referência de modo a garantir, como dito, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de modo a conferir viabilidade no pagamento das prestações impostas aos consumidores, sem descurar da necessidade de manter condições de existência e de efetivo funcionamento das operadores mediante o

serviço que as mesmas se propõem fornecer.

Assim, a ANS veio editar a Resolução Normativa nº 387/2015, a qual veio atualizar o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999.

Dita norma especifica, traz o rol de atendimento mínimo obrigatório a ser provido pelas operadoras dos planos de saúde, no qual não se insere o tratamento vindicado pela promovente (CÁPSULA ENDOSCÓPICA). Ressalte-se que o procedimento de simples de ENTEROSCOPIA é estabelecido como de cobertura obrigatória pela operadora, desde que realizado em sua rede própria de hospitais credenciados.

À luz do que disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, não faz a requerente jus ao provimento jurisdicional antecipatório dos efeitos da tutela, uma vez não presente o requisito indispensável da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris)*.

Indeferido o rogo de urgência.

Tenha o feito trâmite regular.

Intimem-se.

Fortaleza, data da assinatura digital.

[redacted]

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: [redacted]
http://pje.tjce.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **3483891**

16120216542185800000003406360